



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

PROCESSO N.º 2012.PTB.APO.7978/13
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
REQUERENTE: FRANCISCA IRACY PEREIRA PAIVA
NATUREZA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS
INTEGRAIS
RELATOR: CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

ACÓRDÃO N.º: 3227 / 2013

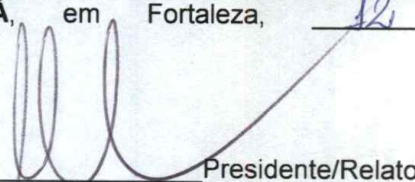
EMENTA

- Aposentadoria por invalidez com proventos integrais;
- Ocupante de emprego público;
- Ato de Aposentadoria acompanhado da documentação necessária;
- Parecer e Julgamento pela **legalidade** e registro do Ato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de aposentadoria por invalidez com proventos integrais requerida por **FRANCISCA IRACY PEREIRA PAIVA**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé, ACORDA a 2ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios - CE, **julgar legal** o Ato nº 012/2013, datado de 27 de março de 2013, fls. 34, concessivo de aposentadoria em favor da requerente, com proventos no valor de R\$ 800,04 (oitocentos reais e quatro centavos), nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CAMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS
MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de
junho de 2013.


Presidente/Relator

Fui presente  Procurador(a) de Contas



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

PROCESSO N.º 2012.PTB.APO.7978/13
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
REQUERENTE: FRANCISCA IRACY PEREIRA PAIVA
NATUREZA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS
INTEGRAIS
RELATOR: CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

RELATÓRIO

Cuidam estes autos n.º 7978/12, de processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais requerida por **FRANCISCA IRACY PEREIRA PAIVA**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé, com proventos no valor de R\$ 800,04 (oitocentos reais e quatro centavos), cujo benefício foi concedido através do Ato n.º 012/2013, datado de 27 de março de 2013, fls. 34.

Procedeu-se a devida distribuição da matéria, fls. 36.

A 2ª Inspeção desta Corte de Contas analisou a matéria e emitiu a Informação n.º 6000/13, fls. 37/38, ressaltando que o processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária à concessão do benefício, inclusive Parecer Jurídico n.º 111, datado de 26/03/2013, fls. 34/35 e conforme certidão, fls.12, observa-se que foi apurado um total de 6.906 dias, que convertidos correspondem a 18 anos e 11 meses. O Laudo Médico, datado de 30/01/2013, fls. 10, atesta a incapacidade definitiva da aposentada para o exercício de suas funções.

A aludida documentação está fundamentada legalmente, conforme art. 40, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 70, de 29/03/2012, art. 53, inciso I da Lei Orgânica do Município, art. 71 e 201, inciso I da Lei n.º 1.190/92, de 23/01/1992 – Regime Jurídico Único, art. 28, § 1º da Lei n.º 1.918/2006, de 27/01/2006 – Instituto de Previdência do Município de Canindé.

O Ministério Público de Contas, junto ao TCM, emitiu o Parecer n.º 3598/13, fls. 41 da lavra da Procuradora Dra. Cláudia Patrícia R.A.Cristino, pela legalidade do Ato e seu consequente registro, reafirmando que a requerente teve os seus proventos fixados na quantia mensal de R\$ 800,04 (oitocentos reais e quatro centavos).

É o Relatório.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

VOTO

Com efeito, a requerente teve seu ingresso regular no serviço público e os autos encontram-se instruídos com toda documentação necessária à concessão do benefício.

A documentação anexada a estes autos está fundamentada no art. 40, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 70, de 29/03/2012, art. 53, inciso I da Lei Orgânica do Município, art. 71 e 201, inciso I da Lei nº 1.190/92, de 23/01/1992 – Regime Jurídico Único, art. 28, § 1º da Lei nº 1.918/2006, de 27/01/2006 – Instituto de Previdência do Município de Canindé, dentro dos parâmetros legais, como se vê da instrução processual e da informação da Inspeção competente do TCM.

ISTO POSTO, tendo em vista a informação da Inspeção e o parecer da Douta Procuradoria de Contas, **VOTO** pela legalidade e registro do Ato de Aposentadoria da servidora **FRANCISCA IRACY PEREIRA PAIVA**, que lhe fixou os proventos em R\$ 800,04 (oitocentos reais e quatro centavos).

Faço-o com fundamento na Constituição Estadual, Art. 78, inciso III, combinado com o Art. 38, inciso II, da Lei nº 12.160, de 04 de agosto de 1993, determinando, em consequência o registro do Ato.

EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.

Fortaleza, 12 / 06 / 2013

Conselheiro Artur Silva Filho
RELATOR